



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 839007/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANA CLAUDIA PEDROZO DA SILVA, ANDERSON DE ALMEIDA, ANDREIA APARECIDA SILVEIRA, ANELIZE PATRIARCA PEREIRA, CAROLINE APARECIDA ALBERTON FABIANE, CASSIA PEREIRA MARTINS, CREONILSE APARECIDA PADILHA RIBEIRO, CRITIANE DA SILVA, DIANA IUNG DAL OLMO, EDERSO JOZIAS BUENO DOS SANTOS, ELIANDRO JASINSKI, ELIZABETE PONTES SANTIAGO, EMILI TITTON DOS PASSOS, ERAZI ANE BATISTA, ESTELA PAZ DA ROSA, FLAVIA MARTINS DE PAIVA, GABRIELA DE CAMPOS, GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME WALTER PEREIRA, JULIA ELIZANGELA DE OLIVEIRA LIMA, JULIANO CEZAR CAZALI, LUIZA SANTOS DE MATOS, MARCIA APARECIDA CHZUCHMANN, MARCIANE DE OLIVEIRA PAULINO, MARIANA MARTELLI PEDROSO, MARILESE SPIELMANN ZAMARCHI, MARTA MARIA HENNIG COMIRAN, MICHELLE DE FATIMA COSTA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NEUSA SCHEK ALVES, QUELI DAIANE MOREIRA TEIXEIRA, RICARDO LUIZ MAFESSONI, ROBSON CANTU, ROSANA TODESCHINI ANDREATTA, ROSILEI BELEGANTE, SABRINA GRACIELLA COMIN, SARITA DE FATIMA MACEDO, SUELI MARIA GRACIOLI, TAMYCIELY PAVAN MEZZOMO, THIAGO DA SILVA, VANESSA CARVALHO DA ROSA, VILMA DE ARAUJO, VITOR MATEUS QUADROS ALVES TEIXEIRA, YASMIN RIBAS BRESSAN

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 391/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Legalidade e Registro. Com
expedição de determinações e
recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Pato Branco com amparo no Edital nº 002/2024 de Concurso Público, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias (Peça 33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, na Instrução nº 1349/24 – CAGE (Peça 13), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou a fase 1 do processo de seleção e detectou inconsistências.

O Município de Pato Branco prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 17-38).

Mediante as Instruções nº 3642/24 e nº 3674/24 – CAGE (Peças 39 e 40), a unidade técnica avaliou, respectivamente, as fases 2 e 3 do processo de seleção e detectou impropriedades. Ainda na instrução da peça 39, a unidade instrutiva reanalisou-se a fase 1 e, quanto ao subitem “a”, constatou-se falha na demonstração dos critérios de técnica anteriores à escolha da instituição, corrigindo o apontamento e sugerindo o registro de recomendação. No subitem “b”, a CAGE superou o apontamento. Em relação ao termo de referência, a irregularidade foi corrigida e reiterado a recomendação do subitem “b”. Por fim, no que concerne à Cláusula Décima – Da Subcontratação, superou a inconsistência e reiterou a recomendação do subitem 1.

Após apresentação de manifestação e documentos pelo Município (Peças 44-46), a unidade instrutiva, via Instrução nº 6655/24 – CAGE, reanalisou à fase 2 e 3 (Peça 47). Na reanálise da fase 2, registrou-se que as recomendações anteriores sobre o atraso no encaminhamento dos dados referentes a essa fase não respeitaram a normativa vigente, o que resultou na sugestão de aplicação de multa ao gestor.

Em relação à reanálise da fase 3, a CAGE sugeriu o registro da determinação ao Município para que, nos próximos concursos seja previsto no edital a reserva de vagas consoante § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal. Ainda, a unidade técnica concluiu que a impropriedade referente à ausência dos nomes dos membros da comissão, com os respectivos cargos e formação acadêmica, foi superada.

O Município, na sequência, peticionou as informações e documentos afetos à fase 4 (Peça 49-62).

Por meio da Instrução nº 13319/24 – CAGE (Peça 63), a unidade técnica encaminhou o feito para diligência, em razão de inconsistências na fase 4. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município apresentou informações às peças 67 a 68 e 73 a 75. Em seguida, a unidade técnica entendeu que as inconsistências da fase 4, foram superadas na análise da Instrução nº 16504/24 – CAGE (Peça 76).

Ao final, a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE), segundo a Instrução nº 17034/24 – CAGE (Peça 77), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendação e determinação:

1) **recomendação** para que nos próximos processos de admissão, o termo de referência especifique, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição;
- exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- vedação à subcontratação, nos casos de dispensa em razão da instituição;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (pág. 6, peça 39).

2) **determinação** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos seja previsto no edital a reserva de vagas consoante § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 6, peça 47);

3) **aplicação da multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor ROBSON CANTU, responsável pelo município de PATO BRANCO, em razão dos reiterados atrasos (pág. 4, peça 47).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1277/24 – 7PC (Peça 80).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de recomendação e determinação que comporta alguns esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A análise da Instrução nº 1349/24 – CAGE (Peça 13) revelou, inicialmente, impropriedades relacionadas à não observância do termo de referência.

1) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:

- a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
- b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

O Município de Pato Branco apresentou resposta para cada questionamento:

1. a) Conforme previsto no item 5.3 do Termo de Referência 1, a escolha da instituição se deu em virtude de sua notória especialização no campo de aplicação de concursos públicos, demonstrada através da qualificação de sua equipe técnica e dos diversos e relevantes trabalhos já desenvolvidos nos últimos dois anos, os quais foram elencados no item 5.4, restando demonstrada, portanto, a sua capacidade técnica para executar o serviço previsto no Contrato nº 212/2023;

b) O item 10.6 do Termo de Referência previu, como obrigação da contratada:

a) Selecionar, contratar e remunerar profissionais capacitados e qualificados para formação da banca elaboradora de questões, garantindo a elaboração de questões inéditas (questões objetivas com 04 (quatro) alternativas), e a manutenção de sigilo - compromisso assumido por escrito em termo específico entre os componentes das bancas e a Contratada;

b) Elaborar as provas objetivas e descritiva, para os cargos propostos, com a pontuação prevista no edital contando com profissionais aptos e compatíveis com os cargos propostos;

c) Executar revisão gramatical e ortográfica das questões elaboradas;

d) Digitar, editar e reproduzir os cadernos de provas, cartão de respostas e todos os demais documentos necessários;

e) Manter o sigilo das questões e a segurança da prova;

f) Oferecer aos candidatos o direito de vista de prova;

g) Comprovação de vínculo dos profissionais que compõe a banca, bem como comprovação de que possuem qualificação técnica, incluindo obrigatoriamente formação em curso superior relacionado aos cargos a serem providos Processo Seletivo Público;

h) Programar a entrega de títulos para os aprovados na prova objetiva, a qual deverá disponibilizar uma em banca examinadora para tal finalidade.

Ainda, o item 11.2 do referido Termo previu que a contratada deveria:

Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas durante toda a vigência Contratual, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, informando a Contratante à ocorrência de qualquer alteração nas referidas condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão em sua reanálise da peça 39, destacou que:

“Quanto ao subitem “a”, o que se preconiza no presente item é a previsão, no termo de referência ou no edital de licitação, de exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada, pois são esses documentos (termo de referência/ edital de licitação) que servirão de base para a contratação e para que as empresas apresentem suas propostas juntamente com a documentação exigida pelo Ente Público. Além disso, é por meio da comprovação da qualificação técnica que a Entidade poderá realizar uma contratação eficiente e de qualidade.

Apesar do Termo de Referência possuir exigências de cunho técnico e contar com a pormenorização da escolha da instituição, entende-se que faltou a demonstração dos critérios de técnica anteriores à efetiva escolha. O Termo de Referência como instrumento balizador das escolhas no processo de dispensa é essencial para a verificação da idoneidade do processo.

Considerando que foi comprovada a qualificação técnica da instituição, supera-se a irregularidade. Sugere-se o registro de recomendação para que nos próximos processos de admissão, o termo de referência especifique, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição;
- exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- vedação à subcontratação, nos casos de dispensa em razão da instituição;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada”.

Em relação ao subitem “b”, diante da comprovação de previsão pelo termo de referência, conforme item 10.6, supera-se o apontamento.”

É importante salientar que, na elaboração do termo de referência, deve-se destacar a observância dos requisitos primordiais. Caso tais requisitos sejam ignorados, comprometer-se-á a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Ronny Charles Lopes de Torres¹ ensina que:

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 183.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

Assim, o termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo licitatório.

O que se estabelece no item “a” é a obrigatoriedade de incluir, no termo de referência, exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada. Essa previsão é fundamental, pois tais documentos constituem a base para todo o procedimento licitatório e servem como parâmetros para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes. O termo de referência e o edital de licitação não apenas estabelecem as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado, mas também delimitam os requisitos técnicos que garantem a capacidade da instituição contratada em cumprir com as obrigações de forma eficiente e qualificada.

Ao exigir a qualificação técnica, o poder público assegura que as empresas contratadas possuam a experiência, os conhecimentos e os recursos necessários para a execução do contrato de maneira adequada. Esse critério é essencial para garantir que a contratação seja feita com eficiência, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública e evitando contratações de empresas que não possuam a expertise necessária para a execução dos serviços.

A comprovação da qualificação técnica, portanto, não é apenas uma formalidade, mas uma medida essencial para a realização de uma contratação pública que atenda ao interesse público. Ao garantir que as empresas contratadas possuam a capacidade técnica necessária, o ente público consegue não apenas assegurar a execução satisfatória do contrato, mas também evitar problemas como a subcontratação inadequada, a execução deficiente do objeto contratado ou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possibilidade de fraude. Em suma, a exigência de qualificação técnica no edital de licitação é uma garantia da qualidade e da eficiência na administração pública.

A exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento pertinentes aos cargos/empregos ofertados visa garantir a qualidade, a imparcialidade e a eficácia do processo seletivo. Esses profissionais devem ser das áreas específicas relacionadas aos cargos, o que assegura que as avaliações sejam adequadas e justas, refletindo de maneira precisa as competências exigidas para a função.

Além disso, a indicação dos nomes e a comprovação da qualificação desses profissionais são fundamentais para garantir a transparência e a confiabilidade do processo. A qualificação deve ser devidamente comprovada por meio de documentos que atestem a formação, experiência e competências necessárias para a realização das avaliações, evitando qualquer questionamento quanto à capacidade técnica e à isenção dos responsáveis pela elaboração e aplicação das provas.

A indicação dos cargos, suas atividades, a escolaridade exigida e o perfil do servidor são essenciais para definir claramente as exigências do certame. O edital pode detalhar o formato das provas, incluindo a quantidade de questões e a distribuição de pesos entre conhecimentos gerais e específicos. As questões devem avaliar se o candidato tem a capacidade de lidar com as atribuições do cargo, sendo necessário incluir, para cargos que exigem ensino superior, tanto questões objetivas quanto dissertativas, a fim de medir o conhecimento técnico, as habilidades analíticas e de argumentação.

No presente caso, embora o Termo de Referência contenha exigências técnicas e detalhes sobre a escolha da instituição, além de ter sido comprovada a qualificação técnica dela, observa-se a ausência de critérios técnicos claros antes da efetiva escolha. Por essa razão, acolhe-se o opinativo pela expedição de **recomendação** ao Município.

No que tange à reserva de vagas para deficientes, observa-se que no item 6.1 do Edital, esta foi fixada no percentual de 5%, contudo, no item 6.1.1 determinou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5.

Dessa forma, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes, já que poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Em resposta, o Município informou que seria respeitado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo a 5ª vaga preenchida por candidato deficiente aprovado (Peça 46).

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para candidatos com deficiência no acesso aos cargos públicos.

Nesse sentido, sob o prisma de Alessandro Dantas, na obra *Agentes Públicos*², sustentou-se que:

É finalidade da hermenêutica constitucional garantir o máximo de efetividade da Constituição Federal. Em se tratando de direitos fundamentais, como a isonomia e a dignidade da pessoa humana, mais cautela deve ter o hermeneuta.

“O intérprete constitucional deve guardar vínculo com a excelência ou otimização máxima da efetividade do discurso normativo da Carta. (...) deve-se evitar, entre várias alternativas, aquelas inviabilizadoras de qualquer eficácia imediata. Do contrário estaríamos admitindo o contrassenso de norma sem eficácia alguma. (...) Os direitos fundamentais não devem ser apreendidos separada ou localizadamente, como se estivessem, todos encartados no art. 5º da Constituição Federal. Resta forçoso vê-los disseminados pelo ordenamento (...) deve ser evitado qualquer resultado interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a eficácia máxima dos direitos fundamentais. Neste contexto, urge que a exegese promova e concretize o princípio jurídico da dignidade da pessoa, sendo, como é, um dos pilares supremos do nosso ordenamento, apto a funcionar como vetor-mor da compreensão superior de todos os ramos do direito”. (FREITAS, Juarez. O Intérprete e o poder de dar a vida à Constituição. In: GRAU, Eros Roberto e GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs.). *Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 237-242, p. 238)

² DANTAS, Alessandro. *Agentes públicos* / Alessandro Dantas – Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 1.538 p. (Uso profissional/ Organização Leonardo Garcia, Alessandro Dantas. Roberval Rocha). Pág. 610.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, considero prudente expedir a **determinação** sugerida pela unidade técnica, a fim de que o Município de Pato Branco até o fim da validade do Concurso disciplinado pelo edital nº 001/2024 (no caso de candidatos aprovados para vaga reservada) e nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, arredondando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª.

Ainda, constatou-se atraso no encaminhamento da documentação referente à fase 2 da admissão (Peça 39).

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 22/12/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/02/2024.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente ao atraso de envio da fase 2 do processo de admissão. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumprasseverar, que o prazo para o envio dos dados da fase 2 iniciou em **22/12/2023** e o envio somente ocorreu em **01/02/2024**, após 1 **mês**, representando um atraso de **41 dias** (Peça 39).

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado, no entanto, em sua defesa, alegou quanto ao atraso na fase 2 “(...) *Justifica-se o atraso no envio das informações em virtude das diversas rotinas envolvendo o setor de Recursos Humanos no fechamento do ano, com folha de 13º salário, férias coletivas e folha de dezembro/2023 e fechamento do exercício, bem como em janeiro/2024 rotinas de início de exercício, tabelas de impostos, alterações de salariais, que culminaram com o prazo de envio. Sendo que a mesma servidora é responsável pela prestação de contas e também pelos eventos de folha acima descritos, visto que o setor de RH do Município passou por reestruturação recente, em virtude de aposentadoria e remanejamento de servidores, tendo atualmente servidores sendo treinados para desempenhar as atividades. No entanto, frisamos que esse prazo foi descumprido de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma pontual, visto que na primeira e terceira fase, os mesmos foram cumpridos e continuaremos seguindo os prazos, pois entendemos dos prejuízos causados em casos de atrasos.”.

Além disso, a unidade técnica registrou algumas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções do Município:

(14622) Nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 1533/2020 (S2C), expedida no processo 368771/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/07/2020.;

(16162) a) atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes às fases do processo de admissão, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas; Nos termos do ato Acórdão 431/2021 (S1C), expedida no processo 555144/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/03/2021.;

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos n.º 835/24³ e n.º 1125/24⁴ – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de atraso no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que o Município enfrentou sobrecarga de tarefas no setor de Recursos Humanos, relacionadas ao fechamento de ano e início de exercício, e agravada pela recente reestruturação do setor. Ressalta a importância de padronizar

³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/4/pdf/00383524.pdf> >. Acesso em 28 jan. 2025.

⁴ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00384240.pdf> >. Acesso em 28 jan. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a execução dos processos, devendo formalizar os processos de trabalho correlatos, de modo que haja documentos oficiais, normativas e/ou manuais a serem seguidos, facilitando assim a execução dos procedimentos pelos servidores responsáveis.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar **recomendação** ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Considerando o exposto, afasto a imposição da multa sugerida nos opinativos. No entanto, em razão do atraso no envio das informações da fase 2, aliado ao fato de o Município já ter sido alertado nas recomendações mencionadas, acolho a sugestão de **determinação** para que o Ente, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) preveja no edital a reserva de vagas consoante § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b.2) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Pato Branco, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) especifique no termo de referência, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição;
- exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- vedação à subcontratação, nos casos de dispensa em razão da instituição;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c.2) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.3) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1) prever no edital a reserva de vagas consoante § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II.2) atender aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente.

III- expedir **recomendação** para que o Município de Pato Branco, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1) especificar no termo de referência, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- vedação à subcontratação, nos casos de dispensa em razão da instituição; - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

III.2) cientificar os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.3) formalizar, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente